# DO INDIVIDUAL AO COLETIVO: O ACESSO À JUSTIÇA COLETIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

# INDIVIDUAL TO THE COLLECTIVE: ACCESS TO JUSTICE CONFERENCE COMMO BASICS RIGHT

Marcelo Antonio Theodoro♣

Thaisa Maira Rodrigues Held♦

## RESUMO

A temática proposta visa o estudo do percurso histórico do processo, onde a tutela individual prevalecia sobremaneira à tutela coletiva, numa visão demandante-demandado-julgador. Esse trilhar histórico perpassa o Estado Democrático de Direito, consoante se afigura do próprio Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Para este, o poder emana do povo e deve ser para o povo. Propõe-se neste artigo reforçar a questão de cidadão, onde este transcende a figura do detentor do direito ao voto, alcançando o processo como fator de inclusão social. Para tanto, imprescindível o estudo do princípio da efetividade do direito fundamental, de modo que não basta o acesso à justiça pelo povo, mas que a prestação jurisdicional seja efetiva, guardando relação com uma série de princípios próprios, entre eles, a razoável duração do processo. Nesse sentido, a tutela coletiva começa a ganhar força e, no caso do Brasil, obteve contribuições do sistema norte americano, mas sobretudo do legislador brasileiro e um corpo de doutrinadores. Mostrou-se, no cenário processual, a necessidade e efetividade da tutela coletiva para a busca da justiça social, ou seja, do acesso à justiça, permitindo uma resposta unitária, com eficácia expandida, potenciando a eficácia do processo para os interesses metaindividuais.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; tutela coletiva; interesses metaindividuais; direito fundamental.

---

♣ Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Professor Adjunto de Graduação e Mestrado em Direito da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), Pesquisador do Grupo de Pesquisas "Direito Ambiental e Ecologia Política na sociedade de risco".

♦ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso.

**ABSTRACT**

The proposed thematic aims to study the historical course of the process, where the individual tutelage prevailed greatly to collective protection, a vision plaintiff-respondent-judgmental. This walk goes through the historic democratic state, depending seems the very Preamble of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, 1988. For this, the power emanates from the people and should be for the people. It is proposed in this paper reinforce the issue of citizen, where this figure transcends the holder the right to vote, achieving the process as a factor of social inclusion. Therefore, the study of the essential principle of the effectiveness of the fundamental right, so that is not enough access to justice for the people, but that the adjudication is effective, saving relationship with a number of its own principles, among them a reasonable length of process. In this sense, collective protection begins to gain strength and, in the case of Brazil, got contributions from North American system, but especially the Brazilian legislator and a body of scholars. He showed up in procedural scenario, the need and effectiveness of collective protection for the pursuit of social justice, namely access to justice, allowing a response unit, effectively expanded, enhancing the effectiveness of the process for the interests metaindividual.

**Keywords:** access to justice; collective protection; metaindividual interests; fundamental right.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Estado Democrático de Direito possui uma peculiaridade ímpar de organização de poder: a positivação dos direitos humanos no corpo da Constituição Federal. Diversos direitos fundamentais encontram-se elencados em título próprio, podendo-se observar tal vertente no preâmbulo da Carta Magna de 1988, alcunhada também de “Constituição Cidadã”.

Veja-se que referido preâmbulo condiz com o poder do povo, sendo a lei maior emanada por este, seguindo o ideal diferenciado do Estado Liberal, onde neste a lei era imposta ao povo sem qualquer liame de justiça.

A respeito do poder que, conforme previsão constitucional, deveria emanar do povo, de forma efetiva, esta não ocorre, conforme posicionamento de Paulo Bonavides:

> *A presença direta do povo governante permanece, portanto, rudimentar, inferior, indefinida, mal delineada, pouco desenvolvida, um tanto programática, atropelada e subtraída em sua eficácia; por conseguinte, reflexo de uma realidade que melhor guardara o espírito da Constituição se porventura concretizasse com mais energia a força participativa do povo, qual flui pura e límpida do parágrafo único do art. 1º da Constituição.*[1]
> *[...] entende-se que o Preâmbulo, de uma parte, é a suma dos preceitos básicos por onde se governa a Constituição; de outra parte, o patamar mais alto a que pode subir a materialidade normativa dos princípios, ali enfeixados e cristalizados em síntese para servirem de bússola ao sistema e de luz e critério à aferição da juridicialidade de derradeira dos conteúdos constitucionais e, ao mesmo passo, de texto onde o espírito da Constituição foi construir a sua morada.*
> *O Preâmbulo é, por conseguinte, a diretriz normativa e espiritual da unidade da Constituição. Nele o constituinte de primeiro grau fixou, em termos absolutos e irrefragáveis, a linha de valores que hão de reger o ordenamento.*
> *Tem o Preâmbulo, de conseguinte, um incalculável préstimo, em se tratando de abrir caminhos ou de achar justificação para uma nova hermenêutica jurídica, suscetível de operar no espaço normativo das Constituições. São estas formadas, grandemente, de cláusulas gerais e abertas, que fazem de crucial importância a tarefa insubstituível do hermeneuta constitucional.*
> *O preâmbulo é, pois, a convergência de todos os princípios e de todas as cláusulas constitucionais que compõem e tecem a unidade moral da Carta Magna, quando esta busca concretizar o princípio dos princípios, a saber, a dignidade da pessoa humana, a qual oura coisa não é senão a dignidade mesma dos povos. E os povos têm, na democracia participativa, o seu mais acabado instrumento de realização dos direitos de terceira e quarta gerações, que conduzem ao desenvolvimento e à democracia.*[2]

Todavia, ao se observar o texto preambular, bem como os fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como soberania (art. 1º, inciso I), a cidadania, (inciso II), a dignidade da pessoa humana (inciso III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), bem como do pluralismo jurídico (inciso V), denota-se a preocupação do legislador em colocar os direitos e garantias fundamentais do individuo como o próprio fundamento do Estado, tendo o povo como titular legítimo do poder político.

---

[1] BONAVIDES, Paulo. *Democracia participativa.* Revista Achegas n. 27. Disponível em <http://www.achegas.net/numero/vinteesete/p_bonavides_27.htm

[2] Idem, p. 40.

Ainda há que ser ressaltado que o legislador fez questão de qualificar a Constituição Federal como Democrática de Direito, como se observa do *caput* do art. 1º, além do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, onde se vislumbra a concretização formal da democracia, além de elencar todos os objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira em seu art. 3º.

Nesta senda, os direitos fundamentais garantidos pelo Estado Democrático e Constitucional de Direito não estão sendo efetivados, mas apenas declarados pelo documento Maior. Nos dizeres de Aluisio Iunes *[...] os direitos acabam sendo concebidos por um plano abstrato, platônico, e terminam não se conformando à realidade. Vivemos um Direito que não se realiza. Estudamos uma teoria que não se aplica. Afirmamos uma fundamentalidade que não se efetiva.*[3]

O Estado Democrático e Constitucional de Direito, como apregoa o próprio preâmbulo da Carta Magna de 1988, traz os ideais de poder que emana do povo e deve ser para o próprio povo, donde se extrai o ideal de democracia participativa.

Nessa esteira aduz Rodolfo de Camargo Mancuso:

> *[...] há de entender-se que a participação direta da população não se confina ao voto popular para eleição de governantes e parlamentares, aos projetos de iniciativa popular, ao plebiscito e às audiências públicas, senão que tal participação se faz também por meio do processo, visto como fator de inclusão social, na medida em que recepciona e encaminha ao Judiciário – ou aos meios alternativos, auto e heterocompositivos – os reclamos, anseios e pretensões da coletividade, os quais, sem essas formas de expressão, continuariam a fomentar a chamada litigiosidade contida, ao intento da coletividade. Portanto, o fato de em muitos países, como o nosso, os juízes não serem eleitos, não serve como argumento ou premissa para dispensá-los de dar o seu quinhão para a boa gestão da coisa pública e preservação do interesse geral, mediante os processos em que são chamados a atuar.*[4]

Neste aspecto, o presente artigo tem como ponto de partida o acesso à justiça pautado no ideal de democracia, em conformidade com o próprio preâmbulo da Constituição Cidadã, de 1988. Este, muito embora seja criticado pelo STF, quanto à sua eficácia (por meio da ADI por omissão de n. 2076), é a razão de ser da Constituição Cidadã e Democrática.

---

[3] RE, Aluisio Iunes Monti Ruggeri. *Processo civil coletivo e sua efetividade.* São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p.41.

[4] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 286-287.

## 1 O princípio da efetividade do direito fundamental

A efetividade como princípio constitucional adentra o ordenamento jurídico pátrio com a Constituição Federal de 1988. Esta, em seu bojo, elenca a necessidade dos processos judiciais cumprirem alguns princípios norteadores[5].

Dentre estes, há a menção ao princípio da efetividade como forma de assegurar uma razoável duração do processo por parte do Estado.

Constitucionalmente a garantia do princípio da efetividade está elencado no artigo 5.º, inciso XXXV, que estabelece que *a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito*. Desta forma, não resguarda apenas a garantia do acesso, como, também, que a tutela seja adequada e efetiva.

Quanto ao tema, Barroso leciona que:

> *A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social*[6].

O conjunto de normas que rege o procedimento constitui a técnica processual. Entretanto, a importância da técnica processual deve ser redimensionada, considerando-se a natureza instrumental do processo:

> *É preciso enfrentar e superar as dificuldades impostas pela técnica processual, ou, melhor, pela visão excessivamente formalista desse fenômeno, em decorrência da qual chega-se a atribuir às exigências concernentes ao método de solução de controvérsias importância incompatível com sua natureza instrumental*[7].

Esse *redimensionamento* da técnica processual, mormente quando se trata de herança do Estado Liberal de Direito e das teorias clássicas processuais individualistas, deve ater-se à duração razoável do processo.

O Estado Liberal não correspondia com os ideais de justiça, como aborda Gustavo Zagrebelsky:

---

[5] LOPES, Maria Elizabeth de Castro; LOPES, João Batista. Princípio da efetividade**.** In: NETO, Olavo de Oliveira; LOPES, Maria Elizabeth de Castro (Org.). *Princípios Processuais Civis na Constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 241.

[6] BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição.* 5. ed. Saraiva: São Paulo, 2003, p.88.

[7] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

> *[...] como o direito foi resumido à lei e a sua validade conectada exclusivamente com a autoridade da fonte da sua produção, restou impossível controlar os abusos da legislação. Se a lei vale em razão da autoridade que a edita, independentemente da sua correlação com os princípios de justiça, não ha como direcionar a produção do direito aos reais valores da sociedade.*[8]

Neste esteio, o positivismo jurídico, base do Estado Liberal, estava acima do próprio legislador, dos magistrados e dos operadores do direito de modo geral, transformando-se, segundo Marinoni[9], em ideologia, valendo ainda a transcrição da observação de Peter Haberle:

> *Isso permitiu que a sociedade se desenvolvesse sob um asséptico e indiferente sistema legal ou mediante a proteção de uma lei que, sem tratar de modo adequado aos desiguais, tornou os iguais em carne e osso mais desiguais ainda.*[10]

Marinoni entende que *as legislações modernas devem construir procedimentos que tutelem de forma efetiva, adequada e tempestiva os direitos. O ideal é que existam tutelas que, atuando internamente no procedimento, permitam uma racional distribuição do tempo do processo*[11].

Todavia, não basta a simples normatização dos direitos e garantias fundamentais, ainda que individuais.

Nos dizeres de Aluisio Iunes:

> *Entendemos que a democracia se verifica mais pela existência e funcionamento de instituições democráticas que por mera disposição legal. Nesse sentido, muito importantes é a concretização da cidadania e dos direitos fundamentais, como pressuposto que é para a exteriorização da vontade popular, o estabelecimento de diálogo entre ideias diferentes, a consideração das especificidades das minorias, a promoção dos direitos humanos (mormente aqueles*

---

[8] ZAGREBELSKY, Gustavo. A lei, o direito e a Constituição. Colóquio comemorativo do XX Aniversário do Tribunal Constitucional Português; Kathleen M. Sullivan, The Supreme Court, 1991 Term – Foreword; The justice of rules and standards, Harvard Law Review, v. 106, p. 22; Ronald Dworking, A Bill of Rights for Britain. Apud. MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo.* 5 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 29.

[9] MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo.* 5 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.32.

[10] HABERLE, Peter. Die Wesengehaltsgarantie des Art. 19 Abs. 2 Grundgesetz, p. 90-91. Apud. MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo.* 5 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.32.

[11] MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. V. 1, p, 99.

> *positivados no texto constitucional) e, assim, a consubstanciação da democracia. Um Estado assim qualificado adquire um papel promocional, ou seja, o próprio Estado deve intervir como agente fomentador de todo e qualquer interesse referente à cidadania e à democracia. A postura que se espera deste modelo estatal é, então, aquela prospectiva, no sentido de funcionar como catalisador da projeção daqueles direitos ou interesses afetos aos direitos fundamentais e a cidadania, para, assim, permitir a irradiação de seus efeitos sobre a democracia.*[12]

Como bem ressaltou Miguel Reale, em Teoria Tridimensional do Direito, não há falar em norma sem aplicabilidade no contexto socioeconômico:

> *Direito não e só norma, como quer Kelsen, Direito não e só fato, como rezam os marxistas ou economistas do Direito, porque Direito não e economia. Direito não e produção econômica, mas envolve a produção econômica e nele interfere; o Direito não e principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural Tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo e norma, e fato e e valor.*[13]

Nesta senda, não basta alcunhar a Carta Magna como cidadã, social, democrática, se no campo efetividade não há aplicabilidade. Esse poder que emana do povo deve ser garantido não somente no direito material (norma abstrata), mas também no campo processual, onde se afigura o acesso do povo ao Poder Judiciário, desta feita, para garantir os direitos e garantias fundamentais, a começar pelo próprio acesso.

A fim de traduzir a referida efetividade, no sentido de aplicabilidade da norma no contexto social, leciona Teori Albino Zavascki que esta e denominada *eficácia social*:

> *Aqui a eficácia da norma de Direito e fenômeno que se passa, não no plano puramente formal, mas no mundo dos fatos e por isso mesmo e denominada eficácia social ou efetividade. Uma norma pode, destarte, ser juridicamente eficaz, sem, no entanto, ser socialmente eficaz, como observou Jose Afonso da Silva. Enquanto a eficácia jurídica da norma representa, pela sua incidência, a jurisdicializacao de certo fato ou estado de fato, a eficácia social representa a concretização da vocação prospectiva e transformadora da norma do Direito.*[14]

---

[12] RE, Aluisio Iunes Monti Ruggeri. *Processo civil coletivo e sua efetividade.* p.33.
[13] REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do Direito – situação atual.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 118.
[14] ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia social da prestação jurisdicional.* Revista de Informação Legislativa, v. 31, n. 122, p. 291-296, abr.;jun. 1994, p. 01.

Não se pode deixar de mencionar a ponderação de Norberto Bobbio, relativamente aos direitos fundamentais:

> *No plano histórico, sustento que a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado Moderno, na representação da relação politica, ou seja, na relação Estado/cidadão ou sobrerano/súditos: a relação que e encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade. (...). Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstancias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.*[15]

No que diz respeito à visão social do processo, curial reportarmos o pensamento de Rodolfo de Camargo Mancuso:

> *A visão progressista ou social da ciência processual deve ser acompanhada da consciência de que os direitos processuais, formadores do que se convencionou chamar "o devido processo legal", hão que restar preservados, de modo a se poder garantir aos cidadãos a isonomia no processo, isto é, a garantia de que situações iguais serão tratadas igualmente no processo: as partes receberão iguais oportunidades e se sujeitarão aos mesmos ônus, donde decorrerão vantagens e desvantagens para ambas.*[16]

No campo da efetividade ou eficácia social da norma, sobretudo quanto ao acesso e garantia dos direitos fundamentais (e neste trabalho se destaca o acesso à justiça na esfera ambiental), necessário observar quais os caminhos que o Estado Democrático de Direito percorreu na prestação jurisdicional de tais direitos.

## 2 A ineficácia social da tutela individual e os caminhos para a tutela coletiva

O sistema de prestação jurisdicional trilhou por longo caminho, sendo que a maior parte deste foi pautado pela resolução individual de conflitos, tendo a decisão cunho meramente limitado às partes.

---

[15] BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico.* 4. ed. Brasília/DF, 1994, p. 4-5.
[16] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos – conceito e legitimação para agir.* – 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 152

Ainda que neste mesmo caminho existam brechas à solução coletiva de conflitos (onde, neste caso, um interesse era coletivo), a busca pela prestação jurisdicional era feita por um particular, como já aduzido.

Este percurso esbarra em alguns obstáculos, os quais são esclarecidos por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, os quais de modo preciso trazem os problemas da efetividade:

> *Embora o acesso efetivo à Justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de "efetividade" é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa "igualdade de armas" – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à Justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, consequentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.*[17]

Dos três obstáculos que os autores identificaram na obra, o segundo versa exatamente sobre o tema proposto: os interesses difusos. Para Cappelletti e Garth:

> *Interesses "difusos" são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação.*[18]

Note-se que a segunda onda de acesso à Justiça traz à reflexão de todos acerca do processo civil tradicional, que sempre se pautou na afirmação dos direitos e garantias individuais.

O processo civil limitava-se à resolução do litígio entre duas partes, não havendo abertura de espaço para a tutela coletiva. Esta forma é indesejável, sobretudo no que pertine à reparação dos danos eventualmente causados. Se por um lado o dano

---

[17] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso a justiça*. Trad. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre;RS, Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
[18] Idem, p. 26-27.

poderia ser sofrido por todos ao mesmo tempo – e neste caso a demanda deveria ser coletiva, por outro lado, a reparação deste mesmo dano, mesmo sendo coletiva, não atraia os prejudicados, que preferiam ingressar de forma individual para a busca de uma reparação *justa*.

Nesse aspecto, pontua Rodolfo de Camargo Mancuso:

> *A segunda das ondas renovatórias do processo civil propugnou pela judiciabilidade dos interesses que se diriam dessubstantivados, esparsos por vastas coletividades cujos sujeitos são indeterminados e o objeto é indivisível – os interesses difusos -, mencionados no art. 129, III, da CF, definidos no art. 81, I, do CDC (Lei 80.78/90) – e que, ainda antes dessa positivação, assim os havíamos conceituado: São interesses metaindividuais, que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessários à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo (v.g., o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (v.g., os consumidores). Caracterizam-se: pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço.*[19]

Esse pensamento individualista processual dos prejudicados tem raízes históricas do próprio processo de Estado Liberal para o Estado Constitucional, que garante – ou ao menos deveria garantir – a participação do povo, por o poder emana deste.

E prossegue o autor ao observar que:

> *Em verdade, o poder que tem o modo de governar diretamente se acha algemado por dispositivo do próprio texto constitucional, que a hermenêutica cega de alguns intérpretes faz colidir e entrar em contradição com a base principiológica do referido parágrafo único do art. 1º da Constituição. Ora, é essa base que compõe nos países periféricos a essência e o substrato contemporâneo da legitimidade de suas Constituições.*[20]

Nesse diapasão, aduz com clareza Elton Venturi:

---

[19] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos – Conceito e legitimação para agir.* 6 ed., São Paulo: Ed. RT, 2004, p. 150. In: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 316.
[20] Idem.

> *A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre as mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.*[21]

Segue nesse mesmo sentido o autor:

> *A implementação do sistema de tutela jurisdicional coletiva no Brasil, muito mais que representar um aperfeiçoamento das técnicas de acesso à Justiça, caracteriza verdadeira revolução científica no campo do processo civil, na medida em que desafia a descoberta de novos princípios, métodos e objetivos operados por via das ações coletivas.*[22]

Esse *aperfeiçoamento* do sistema de tutela jurisdicional que abarcava somente a tutela individual, ainda perdura em nosso sistema vigente, como bem ressalta Rodolfo de Camargo Mancuso:

> *Ainda hoje, segmentos mais conservadores pretendem que o Judiciário deva postar-se como um Poder discreto, avesso a expansões e engajamentos sociais e políticos, não só pelo risco de comprometimento da isenção/imparcialidade, mas também porque, ao contrário do que se passa com o Executivo e o Legislativo, não haure o Judiciário sua legitimidade a partir de um mandado outorgado pela população, detentora originária do Poder político (CF, §1º do art. 1º). Tal argumento, verdadeiro que seja no ponto em que sobreleva a legitimação técnica dos Juízes (dentre nós, aprovação em concurso ou recrutamento pelo quinto constitucional), todavia não comporta a ilação de que, por conta disso, devam os juízes limitar-se a pronunciar mecanicamente a letra da lei, despojando-se da condição de cidadãos inseridos num dado contexto sócio-politico-econômico, ficando como que descompromissados com a real efetividade dos comandos que pronunciam.*[23]

A ideia de participação popular, nesse aspecto, transcende o direito ao voto, entre outras situações em que o povo participa da tomada de decisões em favor da coletividade, vestindo, de forma, definitiva, a roupagem dos direitos e garantias

---

[21] VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo (A Tutela Jurisdicional dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos no Brasil – Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos).* São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 24.
[22] Idem, p. 24.
[23] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 286.

fundamentais consagrados ao possibilitar a participação do povo no processo coletivo e de forma coletiva.

Pontua, nesse sentido, o mesmo autor supra:

> *Com a democracia participativa o político e o jurídico se coagulam na constitucionalidade enquanto simbiose de princípios, regras e valores, que fazem normativo o sistema, tendo por guia e chave de sua aplicação a autoridade do intérprete; mas do intérprete legitimado democraticamente enquanto juiz eletivo que há de compor os quadros dos tribunais constitucionais. Nisto consiste a essência e o espírito da nova legitimidade: o abraço com a Constituição aberta, onde, sem cidadania não se governa e sem povo não se alcança a soberania legítima.*[24]

Denota-se que a tendência, por mais que se esbarre nos entraves históricos da tutela coletiva que ainda insiste em se perdurar no Poder Judiciário, é a de resolução dos conflitos coletivos, ou então, os interesses que fogem da esfera individual.

Importante distinguir quais são esses conflitos coletivos de interesses, bem como a sua recepção pelo Judiciário.

Antes de distingui-los, pertinente a ponderação de Rodolfo de Camargo Mancuso, ao discorrer sobre a jurisdição coletiva, segundo a qual:

> *[...]apresenta-se, antes de mais nada, como um modo de ser do braço judiciário do Estado, voltada a dirimir conflitos de largo espectro, em grande parte motivados ou pela inação/incompetência das instâncias administrativas que deveriam tê-los satisfatoriamente dirimido, ou pela oferta irregular/insuficiente das medidas e programas implementados.*[25]

Referida questão recai sobre a própria celeridade do processo, uma vez que não basta somente o Poder Judiciário estar à disposição (princípio da inércia) do cidadão, mas também promover a prestação jurisdicional de forma ágil, célere e justa, a fim de que haja um tempo hábil de duração do processo.

O direito humano fundamental ao acesso à justiça coletiva se perfaz sob o prisma da celeridade, obtendo assim, a efetividade no cumprimento dos direitos e garantias fundamentais, de modo que tornar efetivo o direito fundamental ao acesso à

---

[24] BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa – por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica – por uma repolitização da legitimidade.* São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 36.

[25] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 325.

justiça coletiva é dar resultado a algo já arquitetado, aplicando-se o direito em sua tridimensionalidade. Nesse aspecto, asseveram Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros Platiau que:

> *[...] pode-se concluir que, para que realmente uma norma seja efetiva, é preciso, primeiro, que ela seja dotada de sua validade formal, valorativa e dotada de eficácia, isto é, esteja regularmente aperfeiçoada como e enquanto norma jurídica, em conformidade com os valores reconhecidos socialmente, e adequada à realidade na qual se insere. Se algum desses requisitos estiver viciado, restará prejudicada a efetividade da norma. Nesse panorama, o discurso da efetividade recai para o campo do pós-positivismo da norma jurídica, em que o direito se movimenta para os anseios sociais que não mais priorizam ao exagero o aspecto da validade formal da norma. Percebe-se a presença e a aceitação mais ampla de um estudo da efetividade desde o momento em que ocorra uma maior associação com a realidade em si e a correspondência da norma para com ela*[26].

Desta forma como instrumento garantidor do acesso à justiça, a prestação jurisdicional deve dissociar-se dos padrões arcaicos e burocráticos individualistas, além de garantir ao detentor do interesse coletivo a duração razoável do processo, de modo a garantir o direito fundamental humano ao acesso à justiça e à busca dos próprios direitos fundamentais humanos – o bem da vida que se busca através da esfera jurisdicional.

## 3 A influência das ações coletivas no direito anglo-saxão: as *class actions*

Imprescindível discorrer acerca da influência do modelo de ações coletivas norte-americanas, as denominadas *class actions*♣ sobre o processo coletivo brasileiro, sobretudo no que pertine à legitimidade[27].

---

[26]BARROS-PLATIAU Ana Flávia, VARELLA Marcelo Dias (Orgs). *A Efetividade do Direito Internacional Ambiental*. Brasília: Ed. UNICEUB, UNITAR e UnB, 2009, p. 13.

♣ Em termos de demanda coletiva, os primitivos escritos sobre o tema foram feitos por Joseph Story. O primeiro caso West v. Randall, ocorrido em 1820, na verdade, passou a ser considerado não pelo seu conteúdo ou julgado, mas, sim, por ter inspirado no autor o interesse pelo tema, na medida em que o fez refletir e tecer comentários em torno da *group litigation.* Na espécie, um morador de Massachusetts ajuizou uma ação alegando que o seu patrimônio teria sido dilapidado pelo réu, na qualidade de *trustee* (uma espécie de gestor de negócios). O processo estava tramitando na Justiça Federal, tendo sido firmada sua competência sob o fundamento da diversidade de jurisdição, embora, na realidade, seja provável que a causa, de fato, tenha sido a ausência de tribunal de equidade em Rhode Island. Story comenta que a situação poderia ter sido diferente se houvesse outras pessoas interessadas, como herdeiras, que figurassem como litisconsortes necessárias. Consequentemente, o feito poderia não prosseguir na Justiça Federal, na medida em que poderia deixar de existir a *diversity jurisdiction* entre as partes. Mas, segundo o raciocínio desenvolvido por Story, a partir do estudo deprecedentes ingleses, a presença do interesse de outras pessoas não precisaria ensejar sempre o litisconsórcio necessário: *"Onde as partes são muito numerosas e a corte percebe que será quase impossível trazê-las perante o tribunal, ou onde a questão é*

A *class action* (ação de classe), especificamente, a do direito norte-americano, é definida como um procedimento em que um indivíduo ou um pequeno grupo de pessoas representa um grupo maior ou classe de pessoas, compartilhando entre si, interesse comum, de modo que seu cabimento limita-se às hipóteses em que a união de todos os detentores do direito (estes que poderiam, em tese, ser partes no mesmo processo) não é plausível, em razão da impossibilidade de se quantificá-los.

No modelo *common law,* do Estado Norte-Americano, os *cases* de maior repercussão ganham status de fonte de direito, abrindo, assim, precedentes para que se julguem os casos semelhantes da mesma maneira, assemelhando-se com o papel da jurisprudência brasileira.

A respeito dos casos de tutela coletiva norte-americana, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes aponta:

> *Em 1836, Joseph Story publicou a sua obra Commentaries on Equity Jurisprudence, na qual demonstrou que havia adquirido um grande conhecimento sobre as ações coletivas. No trabalho, o autor e juiz norte-americano apontou, com precisão, a importância e o papel das demandas coletivas para o Poder Judiciário e para o acesso à Justiça.*[28]

No modelo *class action* norte-americano observava-se ainda o ranço do processo individualista, o que se pode verificar na segunda edição da obra *Commentaries on Equity Pleadings*, como bem traduziu o aludido autor:

> *[...] Story, impregnado pelo individualismo da época, passa a enfatizar o problema das pessoas interessadas, porém ausentes, como parte no processo, defendendo, no caso, a não-vinculação aos efeitos da decisão proferida na group litigation, na medida em que seus direitos não poderiam ser afetados ou atingidos:[...]*[29]

---

*de interesse geral em que uns poucos podem promover uma ação em benefício de todos que dela fazem parte; nesses e em casos análogos, a ação se demonstra não ser meramente em nome dos autores, mas de todos os outros interessados; o pedido para formação de litisconsórcio necessário deverá ser repelido e o tribunal deverá dar prosseguimento ao processo até a decisão de mérito."* Cf. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional.* – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp.58-59.

[27] ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente.* – 2 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, pp.65-66.

[28] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional.* – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.60.

[29] Idem, p. 61.

Desvinculando-se, de certa forma, ainda que se maneira muito tímida, a Suprema Corte norte-americana, no ano de 1842, edita um conjunto de normas de equidade, tendo como a mais conhecida, a Equity Rule 48, sendo esta a primeira norma escrita de *class action* nos Estados Unidos.[30]

Como reporta Aluisio Mendes:

> *A Rule 23 previa, na verdade, três categorias diversas de ações coletivas: a) as puras, verdadeiras, autênticas ou genuínas (true); b) as híbridas (hybrid); e c) as espúrias (spurious) – classificação que é atribuída ao professor J. Moore, que participou da redação do Código.*[31]

Há de se ressaltar que a *class action* possui pré-requisitos próprios, como a classe identificável, não, necessariamente, devendo possuir denominação política ou social, mas sim *clara e precisa, permitindo que se saiba, por conseguinte, o alcance e os limites subjetivos do julgado, embora não se exija, a priori, desde o limiar do processo, a indicação exata das pessoas ou mesmo do número certo de interessados.*[32]

Por sua vez, a identidade de pretensões ou defesas entre o representante e a classe é imprescindível, consoante se extrai na Regra 23 (a)(3) a condição denominada tipicality, segundo a qual devem as pretensões serem típicas de classe, bem como a existência de representação adequada, valendo asseverar que a *class action só será admitida e mantida como tal, se as partes representativas efetuarem a justa e adequada proteção dos interesses de classe.*[33]

O papel do juiz, nas ações de classe, é de suma importância, como bem pontua Teori Albino Zavascky:

> *Destaca-se, na ação de classe, o importante papel desempenhado pelo juiz, a quem é atribuída uma gama significativa de poderes, seja para o exame das condições de admissibilidade da demanda e da adequada representação ostentada pelos demandantes, seja para o controle dos pressupostos para o seu desenvolvimento e a sua instrução. Atendidos os requisitos de admissibilidade e de desenvolvimento do processo, a sentença fará coisa julgada com eficácia geral, vinculando a todos os*

---

[30] Ibidem.
[31] Ibidem.
[32] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional.* – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp.70-71.
[33] Ibidem.

> *membros da classe, inclusive os que dele não foram notificados, desde que tenha ficado reconhecida a sua adequada representação.*[34]

Feitas as ponderações a respeito das *class actions* (seu surgimento, as modificações e as influências no direito norte-americano, bem como as modificações em seu texto e requisitos primordiais), necessário discorrer a respeito da influência que estas ações de classe possui perante o processo coletivo brasileiro.

Segundo Marcelo Abelha:

> *Sem dúvida, o texto original da lei de ação civil pública e o que depois foi acrescentado pelo Ministério Público tiveram decisiva inspiração no modelo da class action do direito anglo-saxão, tal como denuncia a própria justificação de motivos da referida lei, com expressa referência à Regra 23 das class actions norte-americanas e o sistema da representatividade adequada (adequacy representation) do legitimado à sua propositura.*[35]

Seja na Lei da Ação Civil Pública, com nítida semelhança, seja nos demais instrumentos jurídicos de tutela coletiva, as *class actions* desenvolveram, ao longo dos anos, papel de suma importância sobre o processo coletivo brasileiro, tendo como norte o rol de legitimados, que pode ser preenchido por todos os interessados (detentores do bem da vida tutelado), ou então parte deles e porque não, de apenas um indivíduo, que age sozinho, mas em favor de toda uma coletividade, mesmo incontável.

Surge, a partir dos ideais norte-americanos, na década de oitenta, um novo modelo que, certamente, serviu de base para os estudos avançados de direito processual civil brasileiro, por um grupo de juristas processualistas, culminando numa corrente doutrinária que desaguou na Lei da Ação Civil Pública.

Nítidas, também, são as diferenças entre as regras da *class actions,* sobretudo a Rule 23, com a Lei da Ação Civil Pública, não perdendo, mesmo assim, a identidade com as normas estrangeiras.

Diante do que se pode observar acerca do processo coletivo norte-americano, sobretudo quando se trata de legitimidade, mesmo com os problemas torrenciais individualistas que tendem a permanecer até os dias atuais, diversas foram as

---

[34] ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo:* tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005, p.18.

[35] ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente.* – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 22.

modificações a respeito de garantir maior efetividade à tutela dos interesses coletivos, de modo a dar lugar aos instrumentos coletivos, como bem ressalta Zavascki:

> *Os pontos mais sensíveis para a estruturação de um processo capaz de dar resposta às exigências e aos desafios do novo tempo foram detectados desde logo: a legitimação ativa, que deveria despojar de seus vínculos estritamente individualistas, a fim de permitir que indivíduos ou grupos atuem em representação dos interesses difusos; e a coisa julgada, que também deveria assumir contornos mais objetivos, para vincular a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. A nova compreensão desses dois institutos deu ensejo a que se percebesse, com clareza, que a visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos direitos públicos relativos a interesses difusos.*[36]

Salienta-se que acerca dos direitos que transcendem a esfera do individual. Quais os bens jurídicos coletivos que buscam a tutela jurisdicional, bem como sua eficácia, como o próprio acesso à Justiça pela busca de direitos e garantias fundamentais.

## 4 A contribuição brasileira à tutela coletiva

A preocupação em garantir maior efetividade ao acesso à justiça, fugindo, assim, dos padrões arcaicos e individualistas do processo deu-se, com maior ênfase, no ordenamento jurídico brasileiro.

Consoante preceitua Teori Albino Zavaski, *foi o legislador brasileiro, na verdade, que protagonizou, de modo muito mais profundo e mais rico do que nos demais países do civil law a "revolução" mencionada por Cappelletti e Garth, em prol da criação de instrumentos de tutela coletiva.*[37]

Necessário compreender que esse percurso rumo à tutela coletiva é dividido em dois grandes períodos. O primeiro deles, na década de 1950, com a edição da Lei n. 1.134/1950, a qual preceitua que *às associações de classe existentes na data da publicação desta Lei, sem nenhum caráter político, fundadas nos termos do Código Civil e enquadradas nos dispositivos constitucionais, que congreguem funcionários ou*

---

[36] ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo:* tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005, p.20.
[37] Idem, p. 22.

*empregados de empresas industriais da União, administradas ou não por ela, dos Estados, dos Municípios e de entidades autárquicas, de modo geral, é facultada a representação coletiva ou individual de seus associados, perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária.*

Além deste documento legal, o anterior Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, estatuído pela Lei n. 4.215/1963, estabelecia no seu art. 1º, parágrafo único, que *cabe à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão.*

A própria Carta Maior de 1934, previa em seu art. 113, n. 38, que *qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.* Referia-se à ação popular, mantendo-se, a partir de então, em todas as Constituições posteriores, inclusive a vigente.

Neste recorte temporal, não havia doutrina que reportasse a respeito da possibilidade de se tutelar direitos coletivos.

Com relação ao sistema atual, diversos foram os encontros internacionais que lançaram o debate sobre a tutela coletiva de direitos, tais como o Congresso de Pavia, de 1974, o Congresso de Florença, em 1975, além do Congresso de Salermo, também em 1975.

Não se pode negar o papel imprescindível e de relevância que a doutrina processualista brasileira teve no que pertine à defesa dos interesses metaindividuais. Conforme uma das figuras de maior participação mesmo aduz:

> *O estudo dos interesses coletivos ou difusos surgiu e floresceu na Itália nos anos setenta. Denti, Cappelletti, Proto Pisani, Vigoriti, Trocker, anteciparam o Congresso de Pavia de 1974, que discutiu seus aspectos fundamentais, destacando com precisão as características que os distinguem: indeterminados pela titularidade, indivisíveis com relação ao objeto, colocados a meio caminho entre os interesses públicos e os privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa, carregados de relevância política e capazes de transformar conceitos jurídicos estratificados, como a responsabilidade civil pelos danos causados no lugar de responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos, como a legitimação, a coisa julgada, os poderes e a responsabilidade do juiz e do Ministério Público, o próprio sentido da jurisdição, da ação, do processo [...].Nesse sentido, de um modelo processual individualista a um modelo social, de esquemas abstratos a esquemas concretos, do plano estático ao plano dinâmico, o processo transformou-se de individual em coletivo, ora inspirando-se ao sistema das class actions da*

> *commom law, ora estruturando novas técnicas, mais aderentes à realidade social e política subjacente.*[38]

No Brasil, os doutrinadores de renome, como Barbosa Moreira[39], Waldemar Mariz[40] e Ada Pellegrini Grinover[41], por via de seus trabalhos publicados, fizeram repercutir em todo o cenário nacional as novas bases do processo coletivo, culminando num movimento de grande relevo brasileiro, o qual culminou com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), a qual incluiu no artigo 14, via do §1º, a possibilidade de o Ministério Público ajuizar ação civil de reparação de danos causados ao meio ambiente. Entretanto, a lei disse apenas isso, deixando uma lacuna quanto às regras dessa ação de responsabilidade civil por dano ambiental, recaindo sobre o CPC a tarefa de regular as regras de direito processual.[42]

No que diz respeito à tutela coletiva ambiental, este período foi considerado como um marco na história da proteção jurisdicional ambiental. Nesse aspecto, o trabalho de Vicenzo Vigoriti *foi substancial para a compreensão de vários institutos basilares relacionados com os interesses difusos.*[43] Em 1982, a Associação Paulista dos Magistrados organizou um evento, a fim de que seria posta em debate a tutela dos direitos difusos, tendo inclusive, fruto, por publicação de livro coordenado por Ada Pellegrini Grinover sendo que, na ocasião, fora proposto que os processualistas fizessem um anteprojeto de lei relativo à proteção jurisdicional dos interesses difusos. Kazuo Watanabe, Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior aceitaram e assim o fizeram, oferecendo ao Deputado Flávio Bierrenbach, em novembro de 1984, como Projeto de Lei n. 3.034, sendo fruto disso foi a conhecida Lei da Ação Civil Pública[44] (Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

---

[38] GRINOVER, Ada Pellegrini. *Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos.* Revista de Processo, ano 25, n. 97, janeiro-março de 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 09.

[39] Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos. *In: Temas de direito processual.* São Paulo: Saraiva, 1977.

[40] OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos. *In: Estudos sobre o amanhã – ano 2000,* Caderno 2. São Paulo: Resenha Universitária, 1978, pp. 257-284.

[41] GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. Tese apresentada à VII Conferência Nacional da OAB (abril de 1978) e publicada na *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo,* n. 12, 1979.

[42] ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente.* 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 15.

[43] Ibidem.

[44] A lei da ação civil pública é de autoria mista, tratando-se da mescla de dois projetos de lei diversos. O original, comandado por Adda Pelegrini Grinover, Candido Rangel Dinamarco e Waldemar Mariz de Oliveira, cujo objetivo era criar uma lei de cunho processual para a defesa do meio ambiente, tendo por base a ação de responsabilidade, prevista no parágrafo primeiro, do artigo 14, da Política Nacional de

A Lei da Ação Civil Pública, na concepção de Zavaski:

> *Mais que disciplinar um novo procedimento qualquer, a nova Lei veio inaugurar um autêntico sub-sistema de processo, voltado para uma tutela de também original espécie de direito material: a dos direitos transindividuais, caracterizados por se situarem em domínio jurídico, não de uma pessoa ou de pessoas determinadas, mas sim de uma coletividade.*[45]

Referida lei previa responsabilidade aos causadores de danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Três anos após, a promulgação da Constituição *Cidadã* consagrou a redemocratização dos interesses difusos, trazendo esta, em seus dispositivos esparsos, a tutela coletiva, como se denota do art. 5º, XXI[46], bem como o art. 8º, III[47], além de manter as ações populares no inciso LXXIII[48], do art. 5º, elevar a ação civil pública, como se vê do art. 129, III[49] e criar as ações de mandado de segurança coletivo, objeto do art. 5º, LXIX e LXX.

A Constituição Federal de 1988 consagrou de vez a tutela dos direito coletivos, como pontua Teori Albino Zavaski:

---

Meio Ambiente (Lei n. 9.638/81). O segundo projeto alcançou primeiramente o *status* de lei, que é de autoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, por Nelson Nery Jr., Édis Milaré, Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz). Aproveitaram-se as bases do primeiro projeto, mas ampliou a legitimidade ativa, o objeto, a competência do local do dano, o inquérito civil etc. Tudo isso para a tutela processual dos conflitos de massa, com a intenção de mitigar o sistema individualista e o tímido aparato da Ação Popular. A aprovação se deu ao texto original (o primeiro), prevendo o remédio para a defesa dos direitos dos consumidores e do meio ambiente. Em 1990, com o advento do Código de Defesa do Consumidor – CDC, a Ação Civil Pública passou a ser utilizada para a defesa de todos os direitos difusos e coletivos, como idealizado pelos autores do projeto inicialmente concebido. Desta forma, a Ação Civil Pública passou a ter *status* de remédio processual para qualquer direito difuso e coletivo. Atualmente, a Ação Civil Pública (Lei n. 7.374/85) e uma lei eminentemente processual, servindo a tutela de qualquer direito supraindividual (não só o meio ambiente). É um instrumento para impor soluções para todo e qualquer tipo de crise jurídica, entre elas, a crise ambiental.

[45] ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo:* tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005, p.23.

[46] Art. 5.º. (...) XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

[47] Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

[48] Art. 5.º. (...) LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

[49] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

> *A Carta Magna também elevou à estatura constitucional os instrumentos para a tutela processual desses novos direitos. Foi alargado o âmbito da ação popular (art. Art. 5º, LXXIII), que passou a ter por objeto explícito um significativo rol de direitos transindividuais (moralidade administrativa, meio ambiente, patrimônio histórico e cultural) e conferiu-se legitimação ao Ministério Público para promover inquérito civil e ação civil pública destinados a tutelar qualquer espécie de direitos e interesses difusos e coletivos (art. 129, III).*[50]

Ante aos novos dispositivos constitucionais, após a promulgação da Constituição Federal, várias normas infraconstitucionais foram criadas para o fim de regulá-las, como a própria Lei n. 7.707, de 10 de julho de 1989, que instituiu o Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Constata-se que o caminho rumo à tutela coletiva de interesses ou tutela de interesses coletivos foi por demasia longo, e graças aos doutrinadores processualistas, este tomou rumo mais próximo à efetividade dos direitos fundamentais, tais como o próprio acesso à Justiça.

## 5 Interesses ou direitos difusos ou metaindividuais

Os interesses difusos, em conformidade com o sistema legal (art. 81, I, CDC), correspondem os interesses de natureza indivisível, ligados por uma situação fatídica.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso, os interesses difusos são:

> *[...] interesses metaindividuais que não tendo atingido o grau de agregação e organização necessário à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo, podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico. Caracterizam-se: pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou manutenção no tempo e no espaço.*[51]

A respeito dos interesses difusos, leciona José Carlos Barbosa Moreira:

---

[50] ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo:* tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005, p.23.

[51] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular.* 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 41.

> *[...] não pertencem a uma pessoa isolada, nem a um grupo nitidamente delimitado de pessoas (ao contrário do que se dá em situações clássicas como a do condomínio ou a da pluralidade de credores numa única obrigação), mas a uma série indeterminada - e, ao menos para efeitos práticos, de déficit ou impossível determinação -, cujos membros não se ligam necessariamente por vínculo jurídico definido. Pode tratar-se, por exemplo, dos habitantes de determinada região, dos consumidores de certo produto, das pessoas que vivem sob tais ou quais condições sócio-econômicas, ou que se sujeitem às consequências deste ou daquele empreendimento público ou privado.*[52]

Para Mauro Cappelletti, os interesses difusos ganham importância crescente, traduzidos como *fenômenos de massa*, aduzindo o autor que:

> *Os interesses difusos representam um fenômeno típico e de importância crescente, da sociedade moderna, caracterizado pela passagem de uma economia baseada principalmente em seus relatórios individuais para uma economia em cujo trabalho, produção, turismos, comunicação, assistência social e previdenciária, etc., são fenômenos de massa. Se passarmos no desenvolvimento dos direitos sociais, típicos, ressalto, do moderno Estado Social e previdencial esses podem comportar benefícios ou vantagens nos confrontos das vastas categorias.*[53]

Note-se que os interesses difusos são aqueles que, devido a impossibilidade ou até mesmo a dificuldade de se limitar os indivíduos (detentores do direito ou interessados), permanecem incontestes em virtude de uma determinada situação fática. Neste, não há necessidade de liame jurídico entre os indivíduos, o que diferencia, pois, dos interesses coletivos. Nesse passo, diante de uma degradação ambiental em um determinado espaço (cidade ou comunidade), não há como determinar quais são os indivíduos detentores do interesse difuso.

## 6 A efetividade social da prestação jurisdicional coletiva

Consoante ensinamento de Marinoni, o direito à tutela jurisdicional de modo efetivo exige a técnica processual adequada, capaz de viabilizar a participação e a própria resposta jurisdicional:

---

[52] MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. *A proteção jurídica dos interesses coletivos.* Temas de direito processual. – 3 série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 184.

[53] CAPPELLETTI, Mauro. *O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época.* Revista de Processo, n. 61, 144-160. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 150.

> *Note-se, em primeiro lugar, que o direito à tutela jurisdicional efetiva tem relação com a possibilidade de participação, e por isso pressupõe um direito à participação (o Teilhaberechte dos alemães). Nessa linha, a necessidade de participação fez Canotilho relacionar o procedimento coletivo como o direito a um procedimento justo. Trata-se do procedimento capaz de conferir a possibilidade de participação para a proteção dos direitos fundamentais e para a reivindicação dos direitos sociais*
> *Acontece que essa participação deve ser feita perante um procedimento idôneo à proteção dos direitos, até mesmo porque o direito à proteção não exige somente normas de conteúdo material, mas igualmente normas processuais [36]. Isso quer dizer que o direito à proteção dos direitos fundamentais tem como corolário o direito a pré-ordenação das técnicas adequadas à efetividade da tutela jurisdicional, as quais não são mais do que respostas do Estado ao seu dever de proteção.*
> *Porém, o direito à tutela jurisdicional não só requer a consideração dos direitos de participação e de edição de técnicas processuais adequadas, como se dirige à obtenção de uma prestação do juiz. Essa prestação do juiz, assim como a lei, também pode significar, em alguns casos, concretização do dever de proteção do Estado em face dos direitos fundamentais. A diferença é que a lei é resposta abstrata do legislador, ao passo que a decisão é resposta do juiz diante do caso concreto. Ou seja, há direito, devido pelo Estado-legislador, à edição de normas de direito material de proteção, assim como de normas de direito instituidoras de técnicas processuais capazes de propiciar efetiva proteção[37]. Mas o Estado-Juiz também possui dever de proteção, que realiza no momento em que profere a sua decisão a respeito dos direitos fundamentais.*[54]

O direito à tutela jurisdicional é, portanto, o acesso à justiça, considerado assim como o direito ao acesso à efetiva proteção do direito material que se está a tutelar, do qual tem esse papel o magistrado e o legislador, garantindo, assim, o viés social do poder jurisdicional, o que torna, desta feita, eficaz o direito fundamental.

Nesse linear, o acesso à justiça como garantia de processo justo deve fugir de uma visão meramente legalista, bem como instrumentos mecânicos e padronizados, adaptando-se às novas exigências da coletividade, voltando-se para a face social da tutela jurisdicional, a fim de atender os interesses transindividuais, entre eles, os ambientais.

Como bem pontua Aluisio Gonçalves:

> *Em termos legislativos, a história recente dos processos coletivos no Brasil encontra-se indissoluvelmente marcada por três diplomas: a*

---

[54] MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul.2004 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5281>. Acesso em: 13 nov. 2012.

> *Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347), de 1985; a Constituição da República de 1988; e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078), de 1990. Ao longo dos últimos vinte anos, pode-se dizer que houve não apenas o florescimento de um conjunto de normas pertinentes, mas também o desabrochar de substanciosa doutrina relacionada com as ações coletivas e a ocupação de um espaço crescente por parte da preocupação de docentes e discentes no meio acadêmico, consubstanciando o surgimento de uma nova disciplina: O Direito Processual Coletivo.*[55] ♦

Oportuna é a distinção de efetividade e eficácia. Aquela corresponde ao *atributo de algo, instrumento, procedimento ou fase procedimental que cumpre adequadamente, de forma rápida, eficaz e não excessivamente onerosa, sua finalidade*.[56] Já esta última corresponde à plausibilidade dos meios utilizados.

Michel Temer, com clareza, diferencia a eficácia social da eficácia jurídica ao discorrer que:

> *Eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos. Eficácia jurídica, por sua vez, significa que a norma está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas; mas já produz efeitos jurídicos na medida em que a sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela se conflitam. Embora não aplicada a casos concretos, é aplicável juridicamente no sentido negativo antes apontado. Isto é: retira a eficácia da normatividade anterior. É eficaz juridicamente, embora não tenha sido aplicada concretamente.*[57]

Relativamente à eficácia social da norma, Teori Albino Zavascki leciona que:

---

[55] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Construindo o código brasileiro de processos coletivos: o anteprojeto elaborado no âmbito dos programas de pós-graduação da UERJ e UNESA. In: Tutela coletiva: 20 anos da lei da ação civil pública e do fundo de defesa de direitos difusos, 15 anos do código de defesa do consumidor. Paulo Henrique dos Santos Lugon (coordenador). – São Paulo: Atlas, 2006, p. 279.

♦ Segundo Aluisio Mendes, "A elaboração recente do Código Modelo para Processos Coletivos, no âmbito dos países ibero-americanos, reavivou e consolidou a vontade de se repensar a legislação brasileira em torno das ações coletivas. Nesse sentido, foi elaborado, sob a coordenação da Professora Ada Pellegrini Grinover, na esfera da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), um primeiro Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, oferecido à discissão e sendo nesse sentido enviado aos membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Construindo o código brasileiro de processos coletivos: o anteprojeto elaborado no âmbito dos programas de pós-graduação da UERJ e UNESA. In: Tutela coletiva: 20 anos da lei da ação civil pública e do fundo de defesa de direitos difusos, 15 anos do código de defesa do consumidor. Paulo Henrique dos Santos Lugon (coordenador). – São Paulo: Atlas, 2006, p. 280.

[56] RE, Aluisio Iunes Monti Ruggeri. *Processo civil coletivo e sua efetividade.* São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 237.

[57] TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 52.

> *[...] a eficácia social da norma está vinculada a dois referenciais: o conteúdo normativo (o dever ser) de um lado e, de outro, as condutas sociais (o ser). A norma será tanto mais eficaz quanto maior for a aproximação e a atração que o plano da normatividade puder exercer sobre o plano da realidade.*[58]

Percebe-se que o processo coletivo, envolvendo os instrumentos já elencados nesse trabalho devem ser interpretados à luz da efetividade, visando, sempre, à máxima satisfação da pretensão coletiva.

Vários desafios encontram-se no caminho do campo da efetividade. Na lição de José Roberto dos Santos Bedaque, *alguns aspectos da Ciência processual carecem de melhor desenvolvimento.*[59]

A respeito da efetividade da tutela coletiva, assevera Rodolfo de Camargo Mancuso:

> *Em nossos dias não basta ao Judiciário apresentar-se como um Poder (dimensão estática, ligada à soberania – independência), tampouco pode ele considerar cumprido e acabado seu ofício não só pelo fato de ter publicado a decisão de mérito (conforme dispunha a precedente dicção do art. 463 do CPC, em boa hora suprimida pela Leu 11.232/2005), mas sua legitimidade deve ser buscada alhures, no plano da eficiência da atuação, como, de resto, se passa com os órgãos públicos em geral, nos termos do art. 37, caput, da CF e do art. 22 e parágrafo único da Lei 8.078/1990. Dito de outro modo, justifica-se a função judicial não por ser uma emanação de poder estatal, mas se e na medida em que ela consegue prevenir ou resolver o conflito mediante a oferta de uma resposta de qualidade, revestida de cinco atributos: justa, jurídica, econômica, tempestiva e razoavelmente previsível.*[60]

Prossegue o aludido autor com a seguinte ponderação:

> *Para que a Justiça possa bem desempenhar sua função, em face de uma sociedade massificada e competitiva, oprimida num mundo globalizado, torna-se imprescindível que os operadores do Direito se predisponham a uma releitura, contextualizada, do trinômio ação/processo/jurisdição, cujo significado se altera profundamente quando aplicado fora e além do contexto restrito dos conflitos intersubjetivos, próprios da jurisdição singular, passando a*

---

[58] ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia social da prestação jurisdicional.* Revista da Informação Legislativa, v. 31, n. 122, p. 291-296, abr./jun. 1994, p. 01.

[59] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual.* 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 17.

[60] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 326-327.

> *instrumentar os megaconflitos intersubjetivos que hoje se expandem pela sociedade civil.*[61]

Feitas as ponderações a respeito da efetividade da tutela à satisfação do direito material, curial identificar a partir de que meio esse desiderato pode ser atendido.

Marinoni traz uma possível solução, ao asseverar que:

> *Se as tutelas dos direitos (necessidades no plano do direito material) são diversas, as técnicas processuais devem a elas se adaptar. O procedimento, a sentença e os meios executivos, justamente por isso, não são neutros às tutelas (ou ao direito material), e por esse motivo não podem ser pensados à sua distância.*[62]

Nesse aspecto, como aduzido alhures, não basta editar a norma, criar instrumentos de proteção do direito material pelo campo do direito processual, definir legitimados e colegitimados, senão há os caminhos de acesso e efetividade. Nesse aspecto, *dar tutela a um direito nada mais é que lhe outorgar proteção.*[63] Além de proteção, é necessário aduzir que *o significado de tutela jurisdicional abriga a uma ruptura com a ideia de que a função jurisdicional é cumprida com a edição da sentença – leia-se: declaração do direito ao caso concreto – exigindo-se que se caminhe mais além.*[64]

Contribuição significativa a esta temática nos trouxe Sérgio Cruz Arenhart, conforme afirmação de Aluisio Iunes:

> *A referência a Arenhart não é ao acaso. Queremos, a partir de seus estudos, resgatar sua crítica à costumeia opção que os construtores do Direito fazem nos litígios, qual seja: adotar, via de regra, provimentos condenatórios para a solução dos conflitos. Entendemos que esta postura vai contra a efetivação dos direitos e, inclusive, a eficácia da tutela jurisdicional, pois não satisfaz os interesses de modo completo. É que a condenação implica ressarcimento in pecúnia, que, em matéria de direitos coletivos, dificilmente proporciona a reparação do dano ou lesão (atual ou iminente), restituindo a situação ao status quo ante.*[65]

Outra possível solução à efetividade da tutela dos interesses coletivos é a relevância social da ação coletiva. O simples fato de existirem direitos coletivos em

---

[61] Ibidem.
[62] MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos Direitos.* 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 115.
[63] Idem, p. 116.
[64] Ibidem.
[65] RE, Aluisio Iunes Monti Ruggeri. *Processo civil coletivo e sua efetividade.* São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 257.

sentido amplo impõe o reconhecimento da relevância social de sua adequada tutela. Nesse sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que *Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.*[66]

Desta forma, a tutela coletiva como garante dos interesses metaindividuais é, por si só, dotada de relevância social, não se admitindo questionamentos com relação ao seu reconhecimento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que se expôs, não há dúvidas de que houve, sim, um grande avanço na tutela dos interesses difusos e coletivos em razão da tutela individual. Contudo, o caminho a ser percorrido no que diz respeito à efetividade é bastante longo. Tanto nesta questão quanto na conscientização dos detentores dos interesses metaindividuais.

A razoável duração do processo, como deve ser garantida pela tutela jurisdicional eficaz também é dever do cidadão que, diante de uma lesão a direito ou simplesmente a ameaça a este, pode ingressar individualmente ou representando os demais detentores do interesse. Ocorre que questões financeiras acabam por sufocar a busca pela tutela coletiva, sobretudo no que diz respeito a indenizações.

A herança da tutela individual ainda direciona a busca pelo detentor dos interesses de modo individual.

Deve haver uma maior reflexão no sentido de desarmar-se das amarras individualistas do processo, a fim de buscar a tutela jurisdicional coletiva, pois instrumentos existem, bastando apenas a utilização dos mesmos, atrelada à facilitação e do acesso à justiça, que se garante com a participação do povo, este que é o fim do direito, e não apenas o início.

Desta forma, vale concluir que a tutela coletiva exige, uma rede integrada e potencializada, em ações multidisciplinares, visando a concretude dos interesses coletivos, à luz da Justiça Coletiva, bem como do Estado Democrático de Direito definido pela Constituição brasileira vigente.

---

[66] STJ, REsp 797.963-GO. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7.2.2008.

## REFERÊNCIAS


[1] BONAVIDES, Paulo. *Democracia participativa.* Revista Achegas n. 27. Disponível em <http://www.achegas.net/numero/vinteesete/p_bonavides_27.htm

[3] RE, Aluisio Iunes Monti Ruggeri. *Processo civil coletivo e sua efetividade.* São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p.41.

[4] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 286-287.

[5] LOPES, Maria Elizabeth de Castro; LOPES, João Batista. Princípio da efetividade**.** In: NETO, Olavo de Oliveira; LOPES, Maria Elizabeth de Castro (Org.). *Princípios Processuais Civis na Constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 241.

[6]BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição.* 5. ed. Saraiva: São Paulo, 2003, p.88.

[7] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

[8] ZAGREBELSKY, Gustavo. A lei, o direito e a Constituição. Colóquio comemorativo do XX Aniversário do Tribunal Constitucional Português; Kathleen M. Sullivan, The Supreme Court, 1991 Term – Foreword; The justice of rules and standards, Harvard Law Review, v. 106, p. 22; Ronald Dworking, A Bill of Rights for Britain. Apud. MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo.* 5 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 29.

[9] MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo.* 5 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.32.

[10] HABERLE, Peter. Die Wesengehaltsgarantie des Art. 19 Abs. 2 Grundgesetz, p. 90-91. Apud. MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo.* 5 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.32.

[11] MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. V. 1, p, 99.

[12] RE, Aluisio Iunes Monti Ruggeri. *Processo civil coletivo e sua efetividade.* p.33.

[13] REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do Direito – situação atual.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 118.

[14] ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia social da prestação jurisdicional.* Revista de Informação Legislativa, v. 31, n. 122, p. 291-296, abr.;jun. 1994, p. 01.

[15] BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico.* 4. ed. Brasília/DF, 1994, p. 4-5.

[16] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos – conceito e legitimação para agir.* – 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 152.

[17] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso a justiça.* Trad. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre;RS, Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

[19] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos – Conceito e legitimação para agir.* 6 ed., São Paulo: Ed. RT, 2004, p. 150. In: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 316.

[21] VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo (A Tutela Jurisdicional dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos no Brasil – Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos).* São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 24.

[23] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 286.
[24] BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa – por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica – por uma repolitização da legitimidade.* São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 36.

[25] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 325.

[26] BARROS-PLATIAU Ana Flávia, VARELLA Marcelo Dias (Orgs). *A Efetividade do Direito Internacional Ambiental*. Brasília: Ed. UNICEUB, UNITAR e UnB, 2009, p. 13.

[27] ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente.* – 2 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, pp.65-66.

[28] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional.* – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.60.

[32] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional.* – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp.70-71.

[34] ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo:* tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005, p.18.

[35] ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente.* – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 22.

[36] ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo:* tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005, p.20.
[38] GRINOVER, Ada Pellegrini. *Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos.* Revista de Processo, ano 25, n. 97, janeiro-março de 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 09.

[39] MOREIRA, José Carlos Barbosa. A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos. *In: Temas de direito processual.* São Paulo: Saraiva, 1977.

[40] OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos. *In: Estudos sobre o amanhã – ano 2000,* Caderno 2. São Paulo: Resenha Universitária, 1978, pp. 257-284.

[41] GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. Tese apresentada à VII Conferência Nacional da OAB (abril de 1978) e publicada na *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo,* n. 12, 1979.

[42] ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente.* 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 15.

[45] ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo:* tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005, p.23.

[50] ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo:* tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005, p.23.

[51] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular.* 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 41.

[52] MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. *A proteção jurídica dos interesses coletivos.* Temas de direito processual. – 3 série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 184.

[53] CAPPELLETTI, Mauro. *O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época.* Revista de Processo, n. 61, 144-160. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 150.

[54] MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul.2004 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5281>. Acesso em: 13 nov. 2012.

[55] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Construindo o código brasileiro de processos coletivos: o anteprojeto elaborado no âmbito dos programas de pós-graduação da UERJ e UNESA. In: Tutela coletiva: 20 anos da lei da ação civil pública e do fundo de defesa de direitos difusos, 15 anos do código de defesa do consumidor. Paulo Henrique dos Santos Lugon (coordenador). – São Paulo: Atlas, 2006, p. 279.

[56] RE, Aluisio Iunes Monti Ruggeri. *Processo civil coletivo e sua efetividade.* São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 237.

[57] TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 52.

[58] ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia social da prestação jurisdicional.* Revista da Informação Legislativa, v. 31, n. 122, p. 291-296, abr./jun. 1994, p. 01.

[59] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual.* 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 17.

[60] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 326-327.

[62] MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos Direitos.* 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 115.

[65] RE, Aluisio Iunes Monti Ruggeri. *Processo civil coletivo e sua efetividade.* São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 257.

[66] STJ, REsp 797.963-GO. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7.2.2008.